



Pregão Eletrônico PMRG <pregaorg@gmail.com>

Empresa CJ Asfaltos - Solicitação de Impugnação Rio Grande PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0192019

rodrigo.barreto@riogrande.rs.gov.br <rodrigo.barreto@riogrande.rs.gov.br>

14 de maio de 2019 07:59

Para: pregaorg@gmail.com

Cc: jorgesms <jorgesms@riogrande.rs.gov.br>, luiz <luiz.spotorno@riogrande.rs.gov.br>

Bom dia,

Em atenção ao pedido de impugnação da empresa CJ Asfaltos informamos que acolhemos a solicitação para alteração do teor de betume, passando a ser de 3,5% a 9%, possibilitando assim um número maior de empresas de participarem do Processo Licitatório. Quanto aos demais pedidos não iremos acatar, pois já estamos trabalhando com estes índices a 4 anos e não houveram problemas na utilização.

Atenciosamente,

Rodrigo Barreto
Secretário de Município de Infraestrutura
Prefeitura Municipal do Rio Grande

De: "jorgesms" <jorgesms@riogrande.rs.gov.br>**Para:** "rodrigo.barreto" <rodrigo.barreto@riogrande.rs.gov.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 10 de maio de 2019 11:00:54**Assunto:** Fwd: Empresa CJ Asfaltos - Solicitação de Impugnação Rio Grande PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0192019

Bom Dia,

Encaminhamos para análise e parecer.

De: "Geovani Lima" <pregaorg@gmail.com>**Para:** "jorgesms" <jorgesms@riogrande.rs.gov.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 10 de maio de 2019 10:51:53**Assunto:** Fwd: Empresa CJ Asfaltos - Solicitação de Impugnação Rio Grande PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0192019

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Pregão Eletrônico PMRG <pregaorg@gmail.com>

Empresa CJ Asfaltos - Solicitação de Impugnação Rio Grande PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0192019

Pregaorg <pregaorg@gmail.com>
Para: jorgesms@riogrande.rs.gov.br

10 de maio de 2019 10:51

Análise e parecer referente a impugnação imposta, ao PD 10017/2019 - PE 019/2019, lembramos que o referido processo abre em 17/05/2019.

Geovani Lima - Pregoeiro - 53 999458385 "funcional"

[Texto das mensagens anteriores oculto]

—
Prefeitura Municipal do Rio Grande - RS
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos - GCLC
Geovani Moreira de Lima - Pregoeiro
Sônia Margarete Santos da Silva - Pregoeira
Ingrid Cunha Ferreira - Pregoeira
Catiane da Rosa Soares - Pregoeira
Fones: 53 32336055 ou 6051

 **CJ Asfaltos - Impugnação Rio Grande PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0192019.pdf**
1886K



Pregão Eletrônico PMRG <pregaorg@gmail.com>

Empresa CJ Asfaltos - Solicitação de Impugnação Rio Grande PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0192019

1 mensagem

dir@cjasfaltos.com.br <dir@cjasfaltos.com.br>

9 de maio de 2019 15:19

Para: pregaorg@gmail.com

Prezado Sr Pregoeiro!

Vimos por meio deste pedido, solicitar a Impugnação do referido edital, com o objetivo de possibilitar a participação de um número maior de empresas durante o processo licitatório.

Certo do seu entendimento, nos colocamos a disposição.

Att

Fábio Cardona | Sócio Diretor

51 98401-8115

**CJ ASFALTOS**

Rua Paul Zivi, 120 - Pavilhão 04 – Distrito Industrial - Gravataí/RS - CEP 94045-430

www.cjasfaltos.com.br

T 51 3047-2567

Livre de vírus. www.avast.com.**CJ Asfaltos - Impugnação Rio Grande PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0192019.pdf**

1886K

Rio Grande, 09 de maio de 2019.

À Prefeitura Municipal de Rio Grande

Município de Rio Grande, Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Para: pregaorg@gmail.com

Ref.: **IMPUGNAÇÃO** – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2019, PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL ASFALTICO. – SMI.

Ilmo. Senhor,

CJ Asfaltos Ltda - ME, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.921.551/0001-93, com sede na Rua Paul Zivi, 120 – Distrito Industrial – Gravataí – RS – CEP 94045-430, neste ato representada por seu administrador Fábio Domingues Cardona, nos termos de seus atos constitutivos (doc. 01), vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 21.1 do Edital do Pregão em referência, elaborado pela Prefeitura Municipal de Rio Grande, apresentar

IMPUGNAÇÃO

1. O que faz de acordo com os termos que passa a arrazoar nesta Impugnação.

2. O Anexo I – Termo de Referência do edital determina a apresentação de laudo atestando o atendimento, pelo produto a ser fornecido, de seis itens. O objetivo deste arrazoado é o de impugnar os cinco itens abaixo listados, visto foram clara, expressa e ilegalmente estipulados, em confronto com a Norma DNIT-031/06 – ES (referência para os parâmetros em questão e nacional e amplamente utilizada). Os itens impugnados são:

- a. Granulometria. A composição do concreto asfáltico deve satisfazer aos requisitos do quadro (Peneira de malha quadrada % em massa, passando), Norma DNIT-031/06 – ES – item 5.2 composição da mistura, com as respectivas tolerâncias no que diz respeito à granulometria (DNERME 083) e aos percentuais do ligante asfáltico determinados pelo projeto da mistura. Estabelecer um intervalo distinto daquele estipulado na norma de referência constitui ilegalidade flagrante, (no mínimo deveria haver as respectivas tolerâncias) pois pode trazer prejuízos à administração pública com um produto que venha a ser produzido em flagrante inobservância aos critérios técnicos, podendo resultar em menor durabilidade.
- b. Teor de betume: entre 3,5 à 5%. A norma em referência, em seu item 5.2, estipula um intervalo de teor de betume entre 4,5 a 9,0%. A razão para um intervalo tão expressivo é elementar: a determinação do teor ótimo de betume ocorre em função da granulometria do agregado utilizado na mistura e de sua natureza mineralógica. O Brasil é um país de dimensões continentais e de variações de rochas tão grandes que é imprescindível que cada tipo de matéria prima tenha um teor de betume adequado à essas peculiaridades. Estabelecer um intervalo distinto daquele estipulado na norma de referência constitui ilegalidade flagrante, pois pode trazer prejuízos à administração pública com um produto que venha a ser produzido em flagrante inobservância aos critérios técnicos, podendo resultar em menor durabilidade e maiores custos futuros aos contribuintes;
- c. Densidade aparente da massa: As normas do DNIT(DNIT 031/06 ES) e DER/SP ET-DE-P000/027, não estabelecem intervalos para densidade. Tanto para o DNIT como para o DER/SP, a densidade deve ser a máxima, obtida através do projeto da mistura seguindo a dosagem Marshall. Além disso, a letra desse requisito não é clara, pois não estabelece se o intervalo em questão deve se referir à massa em estado solto ou após compactação, e, nesse último caso, deveria estabelecer também pressão/área/tempo de cura. Trata-se de imposição ilegal e vazia de sentido;

fe

- d. **Determinação de adesividade a ligante betuminoso: Resultado no mínimo satisfatório.** Tal parâmetro para a adesividade, assim denominada "no mínimo satisfatório", é item de extrema subjetividade, e, portanto, de exigência no mínimo duvidosa. Tanto é assim que nenhum laboratório de renome que se preze inclui este quesito de modo espontâneo entre aqueles que são comumente testados. A determinação de adesividade em questão está ligada à qualidade do CAP utilizado, ao teor de betume dentro do intervalo determinado pela Norma DNIT anteriormente citada e, justamente por causa de todas as anteriores, à natureza mineralógica já mencionada e que justifica o intervalo de teor de betume de referida norma. Logo, o grau de adesividade, desde que observados os intervalos e parâmetros afixados na norma DNIT em questão, **PRESUME-SE SATISFATÓRIO**. Como não há qualquer requisito a ser comprovado quanto à natureza mineralógica do agregado, e, tampouco, requisito ligado às propriedades específicas do CAP ou betume empregado na amostra testada, é absolutamente impensável que este item seja, também, exigível.
- e. **Teor da umidade:** As normas DNIT 031/06 - ES e a do DER/SP(ET-DE-P00/027), **não estabelecem critérios e tão pouco intervalos para teor de umidade**, portanto não é normal esta exigência, diante desta afirmação, as empresas solicitarem este quesito nos ensaios de laboratório credenciados pelo Inmetro. Portanto este item se torna inexigível.

3. A manutenção destas exigências cerceará a competitividade no certame, constituindo barreira ilegal e ilegítima à participação de um maior número de participantes, o que, em última análise, implicará no impedimento de que a proposta mais vantajosa para a administração seja selecionada, pois duvida-se, no caso, que possa haver mais de uma ou duas propostas.

4. Tal quadro de coisas fere frontalmente o artigo 3º, § 1º, inc. I do Diploma Editalício (Lei 8.666/1993), pois atinge visceralmente os propósitos elencados no caput desse dispositivo, inclusive os princípios da condução da licitação com observância a todos os princípios lá elencados:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (destaques nossos)

5. A impugnação, portanto, deve ser acolhida e o Edital revisto e alterado como forma de se atender aos mais variados princípios de direito público, dentre eles:

(i) Princípio da Legalidade: A Legalidade está no alicerce do Estado de Direito, no princípio da autonomia da vontade. É um dos mais importantes para a Administração Pública. Ao estabelecer as Faixas C ou 4 para a massa a ser fornecida, o Edital não pode, por via de consequência, estipular requisitos técnicos distintos daqueles estabelecidos na norma Norma DNIT-031/06 ES em questão. Trata-se de norma técnica por excelência, e que serve de balizadora para inúmeras licitações país afora, e que foi elaborada justamente para pautar a aquisição, pela administração pública, de produtos normatizados;

(ii) Princípio da Eficiência: O administrador tem o dever de fazer uma boa gestão. É o que esse princípio afirma. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a égide da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações. Ao fazer exigências descoladas da norma técnica balizadora, a administração está, patentemente, assumindo o risco de uma compra que pode se provar demasiadamente onerosa num futuro próximo,



consumindo recursos do erário que poderão ser melhor aproveitados se a administração se ativer à norma técnica própria;

(iii) Princípio do Interesse Público: O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é visceral em toda e qualquer sociedade organizada. Segundo a própria CF, "todo o poder emana do povo", por isso, o interesse público irá trazer o benefício e bem-estar à população, que definitivamente não ocorrerá se mantidos requisitos técnicos que não condigam com a norma técnica balizadora.

6. Dessa forma, a Impugnante requer que:

- (i) esta impugnação seja acolhida para que o Sr. Pregoeiro ou o Órgão Requisitante revejam (a) os termos dos requisitos técnicos anteriormente listados; ;
- (ii) caso acolhida, que nova data para a realização do pregão presencial seja estipulada;
- (iii) caso indeferida esta impugnação, que a mesma seja recebida como o competente recurso administrativo à segunda instância julgadora, devendo ser encaminhada como tal ao chefe do órgão requisitante ou do chefe da comissão permanente de licitações do município.

Termos em que,

Pede deferimento.



Fábio Domingues Cardona

Fábio Domingues Cardona
Sócio-Diretor
CPF: 634.236.690-04
RG: 4034019531

CJ ASFALTOS LTDA
CNPJ: 23.921.551/0001-93
I.E. 057/0325757

